



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13819.720085/2012-15
ACÓRDÃO	2002-009.770 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ CARLOS LINS LOURENCO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. FALTA DE COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JULGADORA A apreciação de pedido de retificação da declaração de ajuste se encontra fora da competência das autoridades julgadoras.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 12/01/2012, contra a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls.

06/14), que apurou o saldo de imposto de renda a pagar no valor de R\$ 8.864,46, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF (DIRPF), exercício 2008, ano-calendário 2007.

De acordo com o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento por meio do procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA, foram apuradas as seguintes infrações:

- 1- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas
- 2- Dedução Indevida com Dependentes
- 3- Dedução Indevida de Despesas Médicas
- 4- Dedução Indevida de Pensão Alimentícia
- 5- Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi
- 6- Dedução Indevida de Despesas com Instrução

O interessado apresentou impugnação, fls. 02/03, juntamente com os documentos de fls. 15/28, alegando, em síntese, que:

Quanto à omissão de rendimentos da fonte pagadora nº 02.790.893/0001-41, que o valor informado foi o efetivamente recebido, uma vez que o advogado foi o recebedor e o valor do repasse foi o declarado.

A fonte pagadora 07.008.082/0001-60, teria sido recebido por seu padrasto, que não o informou acerca do pagamento.

As glosas relativas à dependentes, despesas médicas, pensão alimentícia, previdência privada e despesa com instrução são igualmente indevidas. Sendo que não possui mais a documentação de comprovação dos pagamentos da Previdência Privada.

Por força do art. 1º da Instrução Normativa nº 1.061/2010, os autos retornaram à unidade de origem para que a fiscalização examinasse os documentos/argumentos apresentados pelo sujeito passivo em sua impugnação administrativa.

Ato contínuo, no termo circunstanciado/despacho decisório, fls. 34/36, foram analisados, no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem os documentos apresentados pelo Impugnante, que manteve parcialmente a exigência, no valor de R\$ 7.121,40.

Vale destacar que dos 9 dependentes elencados na DIRPF de ajuste do sujeito passivo, quatro foram aceitos pela autoridade revisora:

Santiago Sousa Lins Lourenço, Leopoldo Cazares Lins Lourenço, Julieta Souza Lins, Davi Jacinto Silva.

Desta forma, foram aceitas as comprovações apresentadas relativas aos gastos com dependentes, parcialmente, mantidas as demais glosas por falta de comprovação.

Cientificado da revisão de lançamento em 02/10/2014, fl. 43, o interessado apresentou manifestação de inconformidade, fls. 45/46.

A 11ª Turma da DRJ/RJO por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2007 OMISSÃO DE RENDIMENTOS Todos os rendimentos tributáveis recebidos ao longo do ano-calendário devem ser oferecidos à tributação.

PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Mantém-se a glosa do valor da dedução relativo à contribuição à Previdência Privada/FAPI declarado pelo contribuinte quando não for devidamente comprovada por documentação hábil e idônea e nas condições e limites estabelecidos em lei.

DEDUÇÕES COM DEPENDENTES.

Somente poderão ser deduzidas para fins de apuração da base de cálculo do imposto as deduções com dependentes, cuja dependência tenha ficado comprovada.

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS E DESPESAS DE INSTRUÇÃO Somente poderão ser deduzidas para fins de apuração da base de cálculo do imposto as deduções de despesas médicas e de instrução do contribuinte ou de seus dependentes, cujos pagamentos são comprovadamente efetuados através de documentos hábeis.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/08/2017, o sujeito passivo interpôs, em 24/08/2017, Recurso Voluntário, aceitando o resultado do julgamento e pedindo que seja reanalisada sua declaração após retificação realizada pelo mesmo.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, entretanto, o contribuinte concorda com a decisão de piso tendo realizado uma retificação em sua Declaração de Ajuste Anual e pretendo em seu recurso que essa retificação seja apreciada pelo CARF.

Esclareço ao contribuinte que a lide limita-se, de um lado, pela exigência fiscal e, por outro, pela resistência do contribuinte sobre aquela exigência.

Assim, a delimitação da lide decorre da apresentação da contestação no tocante às matérias objeto do lançamento. Matérias e fatos estranhos ao lançamento levantados pelos impugnantes em suas defesas não compõem a lide.

Diante disso, não há como atender a tal pleito em fase recursal, cabendo ao recorrente direcioná-lo à Unidade da RFB do seu domicílio tributário, a quem compete o exame de pedidos de retificação de declarações de ajuste.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura